



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

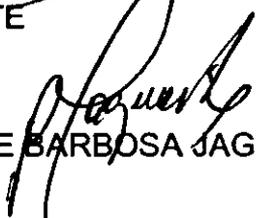
Processo nº : 13412.000115/99-17
Recurso nº : 134.480
Matéria : IRPJ - Ex(s):1994, 1995
Recorrente : VIVEL VIEIRA VEÍCULOS PEÇAS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJRECIFE/PE
Sessão de : 18 de março de 2004
Acórdão nº : 103-21.567

DCTF - MULTA - COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO RECURSAL –
Por não deter a competência residual para o julgamento multa por descumprimento de obrigação acessória, de forma isolada, declina-se a competência julgadora para apreciação da lide ao Terceiro Conselho de Contribuintes, dentro de sua competência residual prevista no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIVEL VIEIRA VEÍCULOS PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DECLINAR da competência para julgamento de recurso sobre exigência de multa sobre DCTF, a favor do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13412.000115/99-17
Acórdão nº : 103-21.567

Recurso nº : 133.848
Recorrente : VIVEL VIEIRA VEÍCULOS PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração à fl. 12 pra exigência de crédito tributário referente aos anos-calendários de 1994 a 1998, adiante especificado:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAL

TRIBUTO	FLS.	Imposto/ Contrib.	Juros de Mora	Multa Prop.	Multa Reg. DCTF	TOTAL
Imposto de Renda Pessoa Jurídica	02	11.621,25	7.696,75	8.715,93	60.816,05	88.849,98
TOTAL	-	-	-	-	-	88.849,98

Segundo diz o autuante, no termo de encerramento, a empresa não teria aplicado corretamente os percentuais de presunção do lucro nos anos-calendários de 1995 e 1996 e não calculou o adicional do imposto de renda, a que estava sujeita, no ano-calendário de 1996.

Nos quadros, às fls. 139 a 149, estão calculados o IRPJ dos anos-calendários de 1994 a 1998. Os valores devidos do IRPJ foram comparados com os valores pagos, de acordo com as planilhas às fls. 120 a 138.

2 - ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

O contribuinte deixou de apresentar as DCTF'S, a que estava obrigada de acordo com o quadro demonstrativo às fl. 150 e 151, no prazo legal.

Devidamente notificada e, não se conformando com o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, as suas razões de defesa, às fls. 154 a 159, na qual questionou integralmente o auto de infração, alegando sem síntese o seguinte :



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13412.000115/99-17
Acórdão nº : 103-21.567

1 - PRELIMINAR - CERCEAMENTO AO AMPLO DIREITO DE DEFESA.

Neste item reclama a contribuinte que consta do auto de infração um amontoado de dispositivos legais dificultando a defesa na identificação da real matéria infringida. Afirma que a citação genérica de diversos dispositivos equivale a não citar. Ainda, que não estando adequadamente tipificado o auto de infração, chega-se a conclusão que não existe um dispositivo legal específico maculado, fato que fere o princípio da legalidade.

2 - MÉRITO

2.1 - FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO.

- que o contribuinte utilizou corretamente os percentuais de presunção indicados no manual do IRPJ. A atividade principal da empresa é o comércio varejista de veículos novos e usados, peças e acessórios. No ano-calendário de 1995 aplicou 10%. No ano-calendário de 1965 aplicou o percentual de 8% como determina o manual do URPJ para este ano, enquanto a fiscalização aplicou o percentual de 16% referente às prestadoras de serviço.

- quanto ao adicional do IRPJ a contribuinte alega que não ultrapassou o limite estabelecido pela legislação e que inclusive efetuou sua declaração pelo programa gerador SRF e este sistema calcula automaticamente o adicional quando a pessoa jurídica está obrigada. Que o fisco presumiu uma infração.

2.2. - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

- alega a contribuinte que a apresentação da DCTF é uma simples obrigação acessória e que a obrigação principal, o pagamento do imposto, foi cumprida.

- que no ano-calendário de 1997 apresentou as DCTFs antes do procedimento de ofício caracterizando a denúncia espontânea da infração (art. 138 do CTN). Afirma que o art. 138, do CTN, se aplica no caso de descumprimento de obrigação acessória e cita a respeito, às fls. 157 e 158, opinião de Hugo de Brito Machado e ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13412.000115/99-17

Acórdão nº : 103-21.567

3 - JUROS DE MORA - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

- que apesar de está sendo usada a taxa Selic como juros de mora, esta possui o caráter remuneratório, além de ferir os preceitos do § 1º, do art. 161, do CTN, e § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988.

4 - IN DUBIO PRO RÉU.

Finaliza requerendo a improcedência do auto de infração e protestando pela juntada posterior de provas, periciais e diligências.

Tendo em vista a anexação do documento de fl. 195 (requerimento de parcelamento do crédito tributário deste processo) o presente processo foi remetido a ARF/Salgueiro-PE para que fosse anexada a discriminação do débito parcelado. À fl. 202, foi anexada a discriminação do débito parcelado, que monta exatamente o valor referente à apuração do IRPJ, ou seja: o valor de R\$11.621,25. Diante deste fato, foi efetuada a transferência deste crédito tributário para o processo de nº 13411.000485/00-33, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário de fl. 210.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, via de sua 3ª Turma de Julgamento julgou o lançamento procedente, ementando assim a sua decisão:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário:1994, 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Estando as infrações estão perfeitamente descritas e provadas, inclusive com quadros demonstrativos e cópias, no processo, de todos os elementos que propiciaram a conclusão da fiscalização, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

PARCELAMENTO.

O pedido de parcelamento, a confissão irretroatável da dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Exclusão de responsabilidade pelo cometimento de infração à legislação tributária - a norma inserta no art.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13412.000115/99-17
Acórdão nº : 103-21.567

138 do CTN não abrange as penalidades pecuniárias decorrentes do inadimplente de obrigações acessórias.

Lançamento Procedente”

Não satisfeita, recorre ordinariamente a este Conselho, aduzindo para tanto, o seguinte:

Quanto a multa por atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, relativa aos anos de 1994, 1995, 1996 e, aos trimestres dos anos de 1997 e 1998, alega que caberia a redução de 50% do seu valor em razão das mesmas haverem sido apresentadas dentro do prazo fixado na intimação fiscal.

Elabora demonstrativo onde apura o número total de meses em atraso e multiplica pelo valor da multa em reais, com redução de 50%, encontrando o valor de R\$ 7.110,16 como sendo o valor correto da multa.

Relativamente ao ano de 1997, diz que a multa em incabível em face da contribuinte haver entregue as DCTFs espontaneamente, antes do procedimento fiscal, consoante prevê o artigo 138, do Código Tributário Nacional.

Por fim, discute a SELIC, alegando que esta não poderia ser usada para o cálculo dos juros de mora por se tratar de taxa de caráter tipicamente remuneratória. Diz, ainda, que a utilização da referida taxa afronta o artigo 110 e o artigo 161, § 1º, do CTN e o artigo 192, § 3º da Constituição Federal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13412.000115/99-17
Acórdão nº : 103-21.567

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Trata-se de auto de infração cujo lançamento tem por escopo o descumprimento de obrigação acessória – atraso na entrega das DCTFs, nos períodos-base de janeiro de 1994 até dezembro de 1996 e nos trimestres – 1º, 2º, 3º e 4º dos anos de 1997 e 1998, conforme demonstrativo de fls. 150/152.

Não adentro no mérito da discussão nesta Câmara e assim o faço porque entendo que este Conselho é incompetente para desatar a lide.

Em verdade, à luz do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a competência para conhecer de recurso que trate somente de multa relativa a descumprimento de obrigação acessória – falta de entrega de DCTF - não é deste Conselho e por não estar especificamente citado na competência, nem deste Primeiro Conselho, nem da competência do Segundo Conselho, em face da competência residual do Terceiro Conselho, por força do art. 9º, XIX da Portaria 55, a ele cabe dirimir a lide.

CONCLUSÃO

Voto assim por declinar a competência para o julgamento ao citado Terceiro Conselho de Contribuintes, excepcionando assim a competência do Primeiro Conselho e via de consequência desta Câmara.

Sala de Sessões - DF, em 18 de março de 2004

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE